

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
Gerência de Engenharia - SUGESP-GEN

Ofício nº 12989/2026/SUGESP-GEN

Ao Senhor,

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Licitações - SUPEL/RO

Palácio Rio Madeira - Edifício Pacaás Novos 2º Piso

Porto Velho-RO

Assunto: **Reavaliação da Qualificação Técnica e Abertura de Diligência – Referência: Análise nº 21/2026/SUGESP-GEN e Termo de Referência SEI nº (74223715).**

Senhor Superintendente,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 8598/2026/SUPEL-COGEN5 (Id. 76705861), que encaminha os autos para reavaliação da manifestação técnica exarada na Análise nº 21/2026/SUGESP-GEN (Id. 76618995), quanto à qualificação técnica da licitante IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 107/2026, esta Gerência de Engenharia vem apresentar a seguir, as considerações técnicas pertinentes.

1. QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA (ITEM I DO OFÍCIO)

Cumpre esclarecer que esta unidade técnica, por meio da Análise nº 21/2026/SUGESP-GEN, não tratou os itens 03, 04 e 25, como exigência cumulativa e obrigatória. A leitura da Análise nº 21/2026/SUGESP-GEN (Id. 76618995), item 2 ("Resumo da Análise"), evidencia que cada item foi examinado **individualmente**, à luz dos atestados apresentados isoladamente ou em conjunto, exatamente na forma autorizada pelo subitem 16.4.2 do Termo de Referência (Id. 74223715).

A conclusão pela inabilitação não decorreu da ausência de comprovação simultânea dos três itens, mas do fato de que, **para cada um deles, individualmente considerado**, nenhum dos atestados apresentados, isoladamente ou em conjunto, foi suficiente para alcançar o quantitativo mínimo de 15% exigido pelo subitem 16.4.2. Trata-se, portanto, de insuficiência item a item, e não de exigência de atendimento cumulativo dos três itens ao mesmo tempo. O argumento da pregoeira, nesse ponto, ataca premissa que não consta da Análise nº 21.

2. QUANTO AO APROVEITAMENTO POR SIMILARIDADE — ITEM 03 (ITEM II DO OFÍCIO)

Assiste razão parcial à Pregoeira quanto à necessidade de melhor fundamentação neste ponto específico, cuja análise passa a ser complementada por esta Gerência.

O reconhecimento, na Análise n.º 21, de que o atestado da Prefeitura de Rio Crespo-RO guarda "semelhança de natureza construtiva" com o item 03 não equivale ao reconhecimento do cumprimento do requisito de similaridade previsto no subitem 16.4.2 do TR. Como já registrado na própria Análise n.º 21, o atestado traz, no item 16 ("Estrutura do Túnel 3D Luminoso"), estrutura metálica de arcos revestida com mangueira luminosa LED, para uso externo, montada em módulos — elemento que pertence, de fato, à mesma família construtiva do item 03 (estrutura tridimensional tipo arco/portal ornamentada com mangueira LED).

Contudo, embora exista similaridade construtiva entre o serviço atestado e o objeto pretendido, não há demonstração documental suficiente de que a experiência apresentada corresponda à complexidade específica do conjunto Portal Floco de Neve, especialmente quanto à composição tridimensional, à configuração geométrica, à integração dos elementos ornamentais e à execução de unidade individual equivalente ao padrão definido no TR, cuja dimensão corresponde a 30,89 m² de superfície integralmente ornamentada, composta por arco, floco de neve tridimensional e 8 arabescos bidimensionais. Trata-se, portanto, de similaridade parcial, insuficiente, isoladamente, para comprovar a complexidade construtiva exigida pelo objeto licitado — e é exatamente esse ponto, a disparidade de porte e complexidade, e não o mero percentual, que fundamenta a conclusão pela insuficiência da comprovação.

Essa disparidade de escala é corroborada, ainda, pelo valor unitário: o valor do módulo constante do atestado (R\$ 4.413,26) corresponde a apenas cerca de 11% do valor unitário estimado para uma unidade do item 03 (R\$ 40.000,00), constituindo elemento técnico-econômico adicional a ser considerado na avaliação do porte e da complexidade do serviço, sem que, isoladamente, determine a conclusão quanto à similaridade.

3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE AFUNILAMENTO TECNOLÓGICO — ITENS 04 E 25 (ITEM III DO OFÍCIO)

Não procede a alegação de que a exigência de tecnologia de pixel RGB individualmente endereçável configuraria "especificação de insumo secundário". Ao contrário, trata-se de característica **estrutural e definidora** do objeto licitado nos itens 04 e 25, e não de mero detalhe acessório.

É mister esclarecer que as características estruturais e a natureza tecnológica dos elementos são indispensáveis à adequada execução do objeto. Todo o projeto arquitetônico foi concebido de forma integrada, considerando a compatibilidade e a funcionalidade simultânea de seus componentes, de modo a assegurar a uniformidade estética e a finalidade da ornamentação. Nesse contexto, a utilização de materiais ou equipamentos de qualidade e especificações inferiores poderá comprometer a harmonia visual do conjunto, a funcionalidade, a segurança, a durabilidade e o resultado final pretendido pela Administração.

No que se refere ao **item 04** (Árvore de Natal Digital), o TR exige estrutura de 22 m de altura, com 31.500 pixels RGB individualmente endereçáveis, 96.840 canais de controle e sistema de sonorização sincronizada — características que evidenciam a utilização de sistema de mídia programável (pixel mapping), com requisitos de controle, endereçamento, comunicação, processamento e sincronização de efeitos visuais e sonoros distintos daqueles demonstrados no atestado apresentado. Este se refere a uma árvore de 6 m, com cordões e mangueira luminosa fixos, sem sistema de controle computadorizado ou sonorização. Verifica-se, portanto, diferença não apenas de escala, mas também de **natureza tecnológica do serviço**, o que inviabiliza o enquadramento por similaridade.

No que se refere ao **item 25** (Cordão de LED Pixel), a distinção entre modo "fixo" e modo "endereçável" corresponde à própria funcionalidade contratada — controle individualizado de cor e intensidade por ponto, necessário à composição de efeitos visuais dinâmicos —, e não a um insumo periférico substituível. Admitir a comprovação técnica com base em cordões de iluminação estática esvaziaria o próprio propósito da exigência de qualificação técnica para esse item, que é assegurar que a contratada tenha experiência comprovada na tecnologia efetivamente demandada.

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que os atestados apresentados **não comprovam**, técnica ou tecnologicamente, a experiência mínima exigida para os itens 04 e 25.

4. DO CRONOGRAMA ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Considerando os prazos estimados para execução dos serviços e a necessidade de compatibilização das etapas de mobilização, montagem, instalação, operação, manutenção e posterior desmobilização, apresenta-se, para fins de planejamento e análise técnica, o seguinte cronograma:

Etapa	Descrição	Duração estimada	Início	Término
1ª	Mobilização	15 dias	28/09/2026	12/10/2026
2ª	Montagem e Instalação	20 dias	13/10/2026	01/11/2026
3ª	Operação e Manutenção	65 dias	02/11/2026	05/01/2027
4ª	Desmontagem e Desmobilização	10 dias	06/01/2027	15/01/2027

Ressalta-se que o cronograma acima possui caráter estimativo e operacional, sendo apresentado com a finalidade de demonstrar a sequência temporal das etapas necessárias à execução integral do objeto, devendo sua execução observar os prazos e condições estabelecidos no Termo de Referência e nos demais documentos que regem a contratação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Engenharia:

a) **Mantém o entendimento quanto ao não atendimento** aos itens: 04 (Árvore de Natal Digital) e 25 (Cordão de LED Pixel), em razão da incompatibilidade tecnológica insanável entre os atestados apresentados e os requisitos do Termo de Referência;

b) Reconhece a similaridade de natureza construtiva entre o atestado da Prefeitura de Rio Crespo-RO e o item 03 (Portal Floco de Neve), complementando a fundamentação anteriormente apresentada pela Pregoeira: o atestado traz estrutura metálica de arcos revestida com mangueira luminosa LED (item 16 — "Estrutura do Túnel 3D Luminoso"), pertencente à mesma família construtiva do item 03. Todavia, não há demonstração documental suficiente de que a experiência apresentada corresponda à complexidade específica do conjunto Portal Floco de Neve especificados no Termo de Referência (74223715). Trata-se, portanto, de similaridade parcial, insuficiente, isoladamente, para comprovar o atendimento ao requisito estabelecido. Mantém-se, assim, o entendimento pelo **não atendimento** devido a insuficiência da comprovação apresentada para o item 03, ressalvando-se que o acolhimento ou não da recomendação de diligência ora sugerida, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, insere-se na esfera de competência e responsabilidade do(a) Pregoeiro(a), na condução do certame;

c) Reitera que, após a análise individual dos itens de maior relevância previstos no subitem 16.4.2, permanece **não comprovado**, nos documentos apresentados, o quantitativo mínimo de 15% em qualquer dos itens 03, 04 ou 25, bem como a similaridade tecnicamente suficiente para suprir tal comprovação, permanece o entendimento técnico pela não habilitação da licitante IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO LTDA, nos termos do subitem 16.4.2 do Termo de Referência (Id. 74223715) c/c art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Esta Gerência, portanto, deixa expressamente consignado que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica, limitando-se a avaliar os aspectos de compatibilidade construtiva e quantitativa dos atestados apresentados. Caso, após a diligência, a autoridade competente opte pela habilitação da licitante em sentido diverso do entendimento técnico ora consignado, tal decisão não decorrerá da manifestação desta Gerência de Engenharia, que registra expressamente nos autos as diferenças técnicas identificadas e a insuficiência da documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica. Caberá à autoridade competente, no âmbito de suas respectivas atribuições, a responsabilidade pela decisão administrativa quanto à habilitação.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

QUEITIANE CASTRO COSTA

Assessora - SUGESP/GEN

MAICON HARLIEN SALAS SOARES

Gerente de Engenharia - SUGESP/GEN

HANNAH DAS NEVES MOURA RODRIGUES

Coordenadora de Manutenção Predial e Engenharia - SUGESP/COMAP

SEMÁYRA GOMES ZILLIG

Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP



Documento assinado eletronicamente por **SEMÁYRA GOMES ZILLIG, Superintendente**, em 18/09/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hannah das Neves Moura Rodrigues, Coordenador(a)**, em 18/09/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **QUEITIANE CASTRO COSTA, Assessor(a)**, em 18/09/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maicon Harlien Salas Soares, Gerente**, em 18/09/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76721257** e o código CRC **C20D03F0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0042.000071/2026-63

SEI nº 76721257